



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000173685**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002181-59.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALBERTO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), JOÃO CARLOS CALMON RIBEIRO E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 4 de março de 2026.

**NUNCIO THEOPHILO NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 29653**

**Apelação Cível** Processo nº **1002181-59.2024.8.26.0084**

Relator: **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Alberto Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Origem: 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa - Campinas

Juíza de 1ª Instância: Carla Montesso Eberlein

*Direito Civil. Apelação. Contratos. Recurso parcialmente provido.*

*I. Caso em Exame*

*1. O autor ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais, alegando ter sido vítima de roubo de cartão bancário, com compras fraudulentas realizadas no valor total de R\$ 980,00. Requereu a restituição em dobro e indenização por danos morais.*

*II. Questão em Discussão*

*2. A questão em discussão consiste em: (i) a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados; (ii) a majoração da indenização por danos morais; (iii) a incidência dos juros de mora desde o evento danoso; (iv) a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade.*

*III. Razões de Decidir*

*3. A repetição em dobro é cabível conforme entendimento do STJ, quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva.*

*4. A indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 5.000,00, considerando os transtornos suportados pelo autor e a necessidade de reparação justa.*

*5. Os juros de mora devem incidir conforme relação contratual, não se aplicando a súmula 54 do STJ.*

*6. Os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, em R\$ 1.500,00, devido ao baixo valor da condenação.*

*IV. Dispositivo e Tese*

*5. Dá-se parcial provimento ao recurso para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, determinar a repetição de indébito de forma dobrada e majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00.*

*Tese de julgamento: 1. A repetição em dobro é cabível independentemente da natureza do elemento volitivo. 2. A indenização por danos morais deve ser razoável e proporcional aos transtornos sofridos.*

*Legislação Citada:*

*CDC, art. 42, parágrafo único; CC, art. 398; CPC, art. 85, §§2º e 8º.*

*Jurisprudência Citada:*

*STJ, EAREsp 600663/RS; TJSP, Apelação Cível 1080629-66.2022.8.26.0100, Rel. Júlio César Franco, j.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08.08.2024; TJSP, Apelação Cível  
1012630-57.2023.8.26.0037, Rel. Roberto Mac Cracken, j.  
27.03.2024.

**Vistos.**

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 138/143, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais, acrescenta-se que, inconformado, o requerido interpôs recurso de apelação às fls. 150/166.

Alega o apelante, em síntese, que: **I)** após o roubo do cartão e imediato pedido de cancelamento, o banco permitiu compras fraudulentas que destoam do perfil do consumidor, revelando falha grave de segurança e atendimento, além de desvio produtivo do consumidor; **II)** a restituição determinada em primeiro grau deve ocorrer em dobro, à luz do art. 42, parágrafo único, do CDC, sendo desnecessária a prova de má-fé do fornecedor, não se aplicando ao caso o art. 940 do CC; **III)** o *quantum* de danos morais arbitrado em R\$ 3.000,00 é irrisório diante dos transtornos, da inércia do banco e da necessidade de acionar PROCON e Judiciário, devendo ser majorado para patamar não inferior a 30 salários mínimos, compatível com a função compensatória e pedagógica; **IV)** os juros moratórios sobre a restituição e sobre os danos morais devem fluir desde o evento danoso (responsabilidade extracontratual), conforme Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC, e não da citação, e; **V)** os honorários sucumbenciais fixados sobre o reduzido valor da condenação resultam em quantia ínfima, impondo-se a fixação por apreciação equitativa (art. 85, §8º, do CPC) e a majoração recursal (art. 85, §11, do CPC), em valor nunca inferior a R\$ 3.000,00, a fim de evitar aviltamento da verba. Requer a reforma da r. sentença para determinar: a devolução em dobro dos R\$ 980,00; a incidência dos juros de mora desde o evento danoso; a majoração da indenização por danos morais para montante não inferior a 30 salários mínimos; e a fixação/majoração dos honorários sucumbenciais por equidade, além da manutenção das demais condenações impostas ao réu.

Intimado para as contrarrazões, o requerido atendeu às fls. 170/177, pugnando pela manutenção da r. sentença.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos do art. 1.010 e incisos do CPC, sendo o preparo dispensado em razão de o

apelante ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 49).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

***É o necessário a relatar.***

O autor ajuizou a presente declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais, sob alegação de foi vítima de roubo em 17/10/2023, ocasião em que teve seus documentos e cartão bancário subtraídos. O autor registrou um boletim de ocorrência e solicitou o cancelamento do cartão, ainda assim, diversas compras desconhecidas foram realizadas ( COMPRA CARTÃO ELO 0025362, valor R\$ 100,00; COMPRA CARTÃO ELO 0045689, valor R\$ 500,00; COMPRA CARTÃO ELO valor R\$ 300,00; COMPRA CARTÃO ELO 0390918, valor R\$ 50,00; COMPRA CARTÃO ELO, valor 20,00; COMPRA CARTÃO ELO, valor R\$ 10,00), o que totalizou o valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) em compras que o cliente não reconhece. Assim, requer a repetição do indébito, restituindo o consumidor em dobro, no importe de R\$ 1.960,00 (um mil novecentos e sessenta reais), devidamente corrigido com juros e correção monetária. Ainda, seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a trinta salários mínimos.

A r. sentença julgou a demanda parcialmente procedente, conforme dispositivo:

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré à restituição ao autor do valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) com correção monetária a contar do evento danoso e juros de mora a partir da citação até 29 de agosto de 2024, a correção monetária observará a tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao m s. A partir de 30 de agosto de 2024 e até o pagamento, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, §1º), promovidas pela Lei nº14.905/2024: correção monetária pelo IPCA e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, do CC). Via se consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 477, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*arcará a requerida com pagamento das custas e despesas processuais. Fixo os honorários do patrono da requerente em 10% do valor da condenação (artigo 85, §2º do CPC).*

Sendo o recurso exclusivo da parte autora e limitado ao *quantum* do abalo moral sustentado por ela, a forma de repetição do indébito e o valor dos honorários advocatícios, todo o restante foi alcançado pela coisa julgada material, conforme os seus limites objetivos.

Quanto à repetição do indébito, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 600663/RS, fixou o seguinte entendimento:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.*

Em decorrência de tal julgamento fixou-se tese no sentido de que “*A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.*” (grifos nossos)

Considerando a superação da jurisprudência aplicada pela Segunda Seção, a Corte Especial do STJ decidiu modular os efeitos da tese fixada, ou seja, restringir a eficácia temporal dessa decisão.

Dessa maneira, definiu que, para os contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos (bancários, de seguro, imobiliários e de plano de saúde), o entendimento somente poderá ser aplicado aos indébitos cobrados após a data da publicação do acórdão, ou seja, após 30/03/2021.

Assim, como no caso dos autos as cobranças indevidas decorreram de transações efetuadas em outubro de 2023, a restituição dos valores devem ser restituídos de forma dobrada.

A hipótese do caso concreto gerou o abalo moral reclamado, visto que os transtornos suportados pelo autor que, diante da falta de suporte do réu, teve que suportar alto prejuízo, dedicar seu tempo de vida para tentar solucionar o problema e, para se ver devidamente indenizado, teve que ajuizar a presente demanda, claramente ultrapassaram o mero

aborrecimento, caracterizando abalo a ensejar justa reparação.

Entretanto, impõe-se observar critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar a indenização de forma moderada.

O valor pleiteado pelo autor, R\$ 30.000,00, mostra-se excessivo, porém, o valor arbitrado na r. sentença, de R\$ 3.000,00 é insuficiente para atender aos critérios mencionados. Daí a majoração para R\$ 5.000,00, mais razoável e proporcional, dentro dos parâmetros fixados por esta Câmara, em casos análogos:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. "GOLPE DA CENTRAL FALSA DE ATENDIMENTO". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTOR APELA. PAGAMENTOS NO CARTÃO DE CRÉDITO DE VALORES 80 VEZES MAIS ALTOS QUE O PERFIL DE PAGAMENTOS DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO E TRANSAÇÕES BANCÁRIAS EM CONTA CORRENTE TODAS NO MESMO DIA, DE FORMA SEQUENCIAL E EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO, CONSTITUINDO FORTE INDICATIVO DE FRAUDE. ENUNCIADO Nº 14, TJSP. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14, DO CDC. SÚMULA 479 DO C.STJ. DANOS MATERIAIS DEVIDOS E DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL. "QUANTUM" FIXADO EM R\$5.000,00. BANCO C6 APENAS RECEPCIONOU AS CONTAS BENEFICIÁRIAS DOS VALORES. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO CORRÉU BANCO C6. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1080629-66.2022.8.26.0100; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. Sentença de procedência. 1. Autora que alega não ter realizado a contratação de empréstimo seguida de transferência de valores a terceiro. Afirma que foi vítima do Golpe da Central de Atendimento. 2. Falha de segurança. Ônus da prova que cabia banco requerido, que não comprovou a inequívoca segurança relativa às operações financeiras realizadas na conta digital da autora. Artigo 373, II, do CPC. 3. Transações que não se adequam ao perfil da consumidora. Aplicação do Enunciado 14 da Seção de Direito Privado do TJSP e da Súmula 479 do E.STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos clientes em decorrência de fraude. 4. Danos morais. Ocorrência. Apesar da lavratura de B.O. e da solicitação de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cancelamento da contratação, o banco requerido manteve o empréstimo em vigência. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00. Reforma da r. sentença. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1012630-57.2023.8.26.0037; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)*

Esse valor arbitrado cumpre o duplo propósito da condenação, reparatório e pedagógico, a fim de que episódios assim não ocorram novamente.

Em relação aos juros de mora, sem razão a parte apelante. As compras realizadas indevidamente estão inseridas dentro da relação contratual entre a parte autora e o banco requerido, de forma que não se aplica a súmula 54, do C. STJ, mas sim o art. 405, do Código Civil.

Por fim, diante do baixo valor da condenação, os honorários advocatícios fixados em 10% sobre tal montante, não remuneram adequadamente o trabalho desempenhado pelo patrono da parte apelante. Diante disso, é o caso de se aplicar o arbitramento por equidade, conforme art. 85, §§2º e 8º. Diante das particularidades dos autos, considero adequado o valor de R\$ 1.500,00.

Posto isto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, determinar que a repetição de indébito se dê de forma dobrada, bem como majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00.

*Nuncio Theophilo Neto*  
*Relator*